

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874
RECURSO Nº : 59.818
MATÉRIA : IRPF EX.: 1986
RECORRENTE : JOÃO ANTONIOLI
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ (PR)

IRPF - Ocorre redução vinculada de capital se a operação infringe o disposto no artigo 377 do RIR /80 submetendo-se os sócios envolvidos à tributação na forma do art. 34, VI do mesmo Regulamento, não se caracterizando a cisão como pretendido por faltarem os pressupostos básicos.

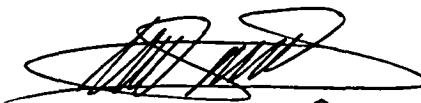
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTONIOLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Remis...

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874
RECURSO Nº : 59.818
RECORRENTE : JOÃO ANTONIOLI

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JOÃO ANTONIOLI, está a DRF em MARINGÁ - PR movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/03, a saber:

“No exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional quando da fiscalização das empresas Antonioli, Abrão & Cia. Ltda. (CGC 76.755.006/0001-66) e Edson Abrão & Cia Ltda. (CGC 76.408.269/0001-73), verificando o aumento de capital da Antonioli, Abrão & Cia. Ltda. em mercadorias, mercadorias estas que provenieram das empresas Edson Abrão & Cia Ltda. da qual o contribuinte retificou da sociedade, e da Munir Manoel & Cia Ltda. (CGC 79.112.728/0001-65) da qual o contribuinte é sócio e houve uma redução de capital da mesma, constatei o seguinte:

- Na Edson Abrão & Cia. Ltda. da qual o contribuinte retirou-se da sociedade e recebeu em mercadorias do estoque da sociedade, houve um aumento vinculado e uma redução vinculada na Primeira Alteração de Contrato Social ocorrido em 03/06/85, e não foi recolhido o Imposto de Renda na Fonte. O valor tributável está demonstrado no Anexo B que passa a fazer parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal.

- Valor tributável na cédula F Cr\$ 12.409.080

- Na Munir Manoel & Cia Ltda. da qual o contribuinte é sócio, ocorreu uma redução vinculada na Sétima Alteração de Contrato Social em 03/06/85 com redução de capital através de retirada de mercadorias do estoque, que foi precedida de um aumento vinculado ocorrido em 01/07/83 na Sexta Alteração de Contrato Social e não foi recolhido o Imposto de Renda na Fonte. O valor tributável está demonstrado no Anexo A que faz parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal.

Remy..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

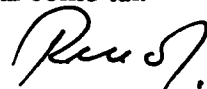
PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

- valor tributável na cédula F da declaração de rendimentos dos sócios proporcionalmente à sua participação na sociedade Cr\$ 216.893.250
- Sua participação na Munir Manoel & Cia Ltda..... 16,35%
- Valor tributável na cédula F do contribuinte
(16,35% x 216.893.250) Cr\$ 35.462.046
- valor tributável total na cédula F (12.409.080 + 35.462.046..... Cr\$ 47.871.126

Na declaração de rendimentos da Pessoa Física do contribuinte, verifiquei que o valor da restituição de capital foi indevidamente lançada no item 2 do Anexo 2, como bonificação em ações, quotas ou quinhões de capital, quando o correto seria declarar na cédula F.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 33/38, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

- a) em 03/06/85, ocorreu a cisão parcial indireta das empresas Munir Manoel & Cia Ltda. e Edson, Abrão & Cia. Ltda., sendo que desta última retirou-se da sociedade;
- b) em consequência dessas cisões parciais houve a formação do capital da empresa Antonioli, Abrão & Cia Ltda., e somente através desse instituto jurídico poderia aumentar o capital da empresa visto a difícil situação financeiro-econômica que passa nosso país, e que somente as mercadorias foram objeto das cisões parciais, tendo em vista que o bem de maior valor era um prédio, ainda não incorporado, e portanto indivisível, daí a redução de mercadorias na empresa cindida, para integralizar o capital da nova empresa;
- c) prossegue as alegações citando a definição de cisão extraído da Lei 6.404/76 no seu artigo 226, o art. 379 do Decreto 85.450/80 e conclui dizendo que não houve restituição de capital e sim uma divisão do capital;
- d) cita ainda as lições, de Paulo G. Bandeira da Cruz da “Cisão de Sociedades no Direito Tributário”, pag. 41 e ainda o Parecer Normativo CST nº 21/87;
- e) que o sócio João Antonioli recebeu na divisão, mercadorias do patrimônio das empresas, mercadorias cuja valoração foi aceita pelo autuado na ocasião da fiscalização para a formação do patrimônio da empresa Antonioli, Abrão & Cia Ltda., não trazendo prejuízo a nenhum dos sócios atendendo os pressupostos de uma cisão parcial indireta, e que deve ter o tratamento fiscal como tal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

4. Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 41/42, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu as fls. 43/45, finalizando com a seguinte ementa:

“IRPF - EXERCÍCIO: 1986 - ANO-BASE: 1985 LUCRO DISTRIBUÍDO:

Ocorre a hipótese de incidência prevista no art. 377, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, quando dentro do período de cinco anos, um aumento vinculado é seguido de uma redução vinculada de capital”.

Ação fiscal procedente .

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte, em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 48/52, onde em resumo diz:

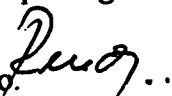
“considerando que só o fato de a cisão em questão não se encontrar enquadrada nos tipos legais descritos pelo legislador em 1976, não extrai ao contribuinte gozo dos benefícios fiscais previstos;

considerando que face a dinâmica dos fatos no mundo negocial não poderia o legislador àquela época ter previsto todos os tipos de cisão que poderiam ocorrer;

considerando que em conformidade com a doutrina colecionada aos autos, uma vez existente a figura cisão tem o contribuinte todos os direitos às benecies fiscais, especialmente tendo em vista a não restituição do capital aos sócios, nos termos do inciso VI do art. 34 e 377;

Considerando que tanto a doutrina, como o Parecer Normativo (nº 21), reconhecem a caracterização da cisão quando da divisão do patrimônio da pessoa jurídica para composição diferente daquela anterior ao evento, que é o caso em questão, e considerando o tudo o mais que do processo constar é o presente para REQUERER seja reformada a decisão “a quo”, no sentido de considerar TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada, por ser medida de impostergável JUSTIÇA FISCAL!”

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A autuação fiscal teve como embasamento legal o disposto nos artigos 34, inciso VI e 377 do RIR/80.

O art. 34, inciso VI, determina que na cédula "F" serão classificados como rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais o valor das ações novas, quotas ou quinhões de capital recebidos, com isenção, em decorrência da capitalização de reservas ou lucros, nos casos de restituição de capital previstos nos artigos 376 e 377.

O artigo 377, a sua vez, estabelece que, se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir, Capital Social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos do RIR, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

Seu parágrafo único informa que o disposto neste artigo e no 376 não se aplica nos casos de aumento de capital por produtos de ágio na emissão de ações, alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição ou correção monetária do capital; devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido; incorporação de ações ou quotas bonificadas; reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6404/76.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874**

Ao processo em questão, vê-se que o contribuinte sócio da empresa Antonioli, Abrão & Cia. Ltda, promoveu aumento de capital em mercadorias, provenientes estas da empresa Edson Abrão & Cia. Ltda. da qual se retirou e da Munir Manoel & Cia. Ltda., da qual é sócio e nela houve redução de capital, sendo que em ambos ocorreram aumentos vinculados dentro do período de cinco anos.

Das alterações contratuais juntadas aos autos, verifica-se o seguinte:

I - na empresa MUNIR MANOEL & CIA LTDA.:

a) Sexta Alteração de Contrato Social (01/07/83):

Aumento de capital proporcional a cada sócio, utilizando-se os produtos de reserva de capital e reserva de lucros;

b) Sétima Alteração de Contrato Social (03/06/85):

b1) Aumento de Capital com incorporação das reservas de capital existentes no balanço patrimonial

b2) Redução do Capital Social pela totalidade do estoque existente em balanço.

II. - Na empresa EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.:

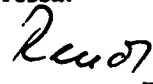
a) Primeira alteração de Contrato Social (30/06/85):

a1) Aumento de capital utilizando-se os produtos de reserva de capital e reserva de lucros;

a2) Retira-se da sociedade os sócios João Antonioli e Abrão Osmar Antonioli, recebendo mercadorias do estoque e reduzindo-se o capital na mesma proporção.

A defesa odota como tese a ocorrência de uma “cisão parcial indireta” nas duas situações apresentadas para formação da terceira empresa Antonioli, Abrão & Cia. Ltda.

Cita e transcreve o artigo 226 da Lei nº 6404/76, que assim se expressa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

“A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituída para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”.

Cita e transcreve, ainda, o artigo 379, do RIR/80, assim redigido:

“As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o art. 377”.

Por fim, sofisma dizendo que “assim, não há que falar-se em restituição de capital nos termos do inciso VI do art. 34 e do art. 377, pois que na verdade houve apenas uma divisão do capital”.

Ocorre que a Instrução Normativa SRF nº 08/79 ao tratar da matéria estabelece que define-se AUMENTO VINCULADO como todo aumento de capital, por incorporação de lucros e reservas, não compreendido nas situações previstas nos art. 377, § a, acima transcrito e no art. 381 (Sociedades de Investimentos Isentos do Imposto).

Ainda estabelece que define-se como REDUÇÃO VINCULADA como toda redução de capital não justificada por eventos mencionados no art. 377, §, “b” a “d”.

E confirma expressando que ocorreu a hipótese de incidência quando, dentro de um período de cinco anos, um aumento vinculado é seguido de uma redução vinculada, ou vice-versa.

Como exemplo, temos que em 31/10 do ano de 19x2 a empresa “A” aumenta o capital social utilizando lucros acumulados, já tributados à alíquota de 30%. Em 28/02 do ano x3 promove redução do capital, não motivada por fato mencionado no art. 377, §. Os sócios acionistas são tributados na forma de lucros distribuídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

A Instrução Normativa nº 77/86, assevera que ao aumento do capital da sucessora com a incorporação de lucros e reservas da sucedida por incorporação, fusão ou cisão, aplicam-se as normas dos artigos 376 e 377 do RIR/80. Assim, se a sucedida ou sucessora houver reduzido capital com restituição a seus sócios ou acionistas nos cinco anos anteriores à data da deliberação, a sucessora deverá determinar a parcela de lucros considerada distribuída e aplicar sobre a mesma as normas da legislação tributária acerca da distribuição de lucros, informando o fato aos beneficiários da distribuição.

Sobre a matéria, várias decisões deste Conselho já foram lavrados em acórdãos, tais como:

“REDUÇÃO DE CAPITAL: Se a sociedade, dentro de cinco anos subsequentes à data da capitalização de lucros ou reservas, restituir capital ao sócio, mediante redução do capital social (por aditivo contratual registrado na Junta Comercial, mesmo inexistindo registro contábil), ou reembolso através de distribuição do acervo em caso de dissolução, considerar-se-á o valor restituído como lucro ou dividendo, para fins de tributação na respectiva declaração de rendimentos (Ac. 105-1588/85)”.

“REDUÇÃO DE CAPITAL - Ocorre a hipótese de incidência prevista nos artigos 376 e 377 do RIR/80 quando, dentro de um período de cinco anos, um aumento vinculado é precedido ou seguido de uma redução vinculada do capital (Ac. 1º CC 104-5787/86)”.

“SUJEITO PASSIVO - O tributo devido, no caso de redução do Capital ou extinção da pessoa jurídica, antes de decorridos cinco anos da data do aproveitamento de reservas ou lucros suspensos em aumento de capital, deverá ser lançado em nome dos sócios, ou titulares de empresa individual, que participem da pessoa jurídica na data da deliberação da redução do capital ou de sua extinção (Ac. CSRF/01-0286/82)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.310/89-16
ACÓRDÃO Nº : 104-11.874

A defesa cita lições do Inf. Paulo Bandeira da Cruz sobre não-incidência sobre aumentos de capital por incorporação de lucros e reservas, bem como fala da tributação da redução vinculada caber aquele que a recebeu, e que não há redução de capital na cisão, mas sim, divisão de capital, que não lhe trazem favor visto que o que ocorreu e gerou o lançamento não se caracteriza em cisão de empresas, mas pura e simplesmente em uma redução vinculada de capital.

Contra seus argumentos, estão ainda os termos das alterações contratuais onde se vê expressamente a intenção e materialização da "redução de capital" e da retirada de sócios da sociedade.

Como bem observado pela fiscalização, na Lei nº 6404/76 é o artigo 229 e não o 226 que trata do assunto - cisão - e de lá que se extrai que a cisão é uma operação entre sociedades e não uma sociedade e a pessoa física dos seus sócios, ademais que alguns cuidados de ordem jurídica devem ser tomados para que tal operação possa ser efetivamente caracterizada e reconhecida como tal.

Isto posto, entendo que não cabe razão ao recorrente, devendo prevalecer a decisão de primeiro grau em todas os termos, daí porque voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994



MIGUEL RENDY